

## INSTRUMENTOS DE EFETIVIDADE DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E CELERIDADE PROCESSUAL

Fabio Alessandro Fressato Lessnau<sup>1</sup>

Nathália Pessini Cossi<sup>2</sup>

LESSNAU, F. A. F.; COSSI, N. P. Instrumentos de efetividade do princípio constitucional da razoável duração do processo e celeridade processual. **Rev. Ciênc. Juríd. Soc.** UNIPAR. Umarama. v. 16, n. 2, p. 201-219, jul./dez. 2013.

**RESUMO:** O Princípio da Razoável Duração do Processo decorre de uma longa maturação doutrinária sobre a celeridade do processo e da Justiça que se quer obter. Para tanto, é preciso lançar mão de ferramentas que o viabilizem e tornem efetivo esse princípio, tais como os Juizados Especiais, a vinculação da Repercussão Geral nas decisões do Superior Tribunal Federal – STF, o procedimento sumário, a videoconferência dos interrogatórios e o processo eletrônico. É o que se propõe examinar este artigo.

**PALAVRAS-CHAVE:** Princípio da Razoável Duração de Processo; Celeridade Processual; Ferramentas Jurídicas.

---

### 1 INTRODUÇÃO

O tema relativo à demora do desfecho de uma demanda judicial e da necessidade de se evitarem dilações indevidas no trâmite processual vem sendo debatido há muito tempo. O jurisdicionado espera do Poder Judiciário uma resposta ao seu pleito em tempo hábil para que possa ser concretizada uma tutela estatal próxima à ideia de justiça. A título ilustrativo, verifica-se que o Imperador do Sacro Império Romano Germânico, Carlos Magno, no século VII, objetivando solucionar o problema da demora dos juizes em proferirem as sentenças, editou a disposição Capitular 775, a qual estabelecia que ““Quando o Juiz demorar a proferir a sentença, o litigante deverá instalar-se em casa dele e aí viverá, de cama e mesa à custa dele.””<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup>A Procurador Federal. Especialista em Direito Tributário pela Unicuritiba. Especialista em Direito Previdenciário pela UNIDERP. Especialista em Direito Processual Civil pela UNIPAR. Mestrando em Direito Processual Civil e Cidadania pela UNIPAR. Bolsista do Programa Institucional de Treinamento docente e técnico-científico (PIT) da UNIPAR. Membro Fundador da Academia Brasileira de Direito Constitucional – ABDConst.

<sup>2</sup>Graduada em Direito pela Universidade Paranaense. Mestranda em Direito Processual Civil e Cidadania pela Universidade Paranaense, bolsista CAPES.

<sup>3</sup>[http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe\\_artigo.aspx?idc=31559&idsc=49090&ida=49100#-](http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idc=31559&idsc=49090&ida=49100#-)

Esse fenômeno não é particularidade do sistema processual brasileiro, conforme será demonstrado, uma vez que se registram preocupações em normatizar dispositivos relacionados à celeridade processual ou duração do processo em Convenções Internacionais e Constituições Federais de diversos países.

No ordenamento jurídico pátrio moderno, a Convenção Americana de Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica - estabeleceu uma regra específica sobre celeridade processual. Por sua vez, por meio da EC n.º 45/2004, foi introduzido na Constituição Federal de 1988 um dispositivo que passou a garantir a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantissem a celeridade de sua tramitação.

No presente artigo, será apresentada uma investigação científica sobre a evolução histórica da razoável duração do processo e sua introdução no ordenamento jurídico pátrio, como também a relação entre esse princípio e as demais normas superiores consignadas no Texto Constitucional, de maneira que se possa descrever, ao final, seu conteúdo, alcance e conceito. Mais adiante, tendo sido analisados os fundamentos para aplicação do princípio da razoável duração do processo e celeridade processual, serão estudados os instrumentos criados pelo legislador infraconstitucional para sua efetividade, como a instalação dos Juizados Especiais, a vinculação às decisões do Supremo Tribunal Federal, a utilização da videoconferência na realização de interrogatórios e depoimentos, o trâmite processual através do sistema virtual e, os benefícios trazidos pelo procedimento sumário. Portanto, através desses instrumentos, será demonstrado como a tutela jurisdicional pode tornar-se mais efetiva.

## **2 CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA CELERIDADE PROCESSUAL**

O Estado dispõe do dever de proteção dos cidadãos titulares de direitos e garantias fundamentais, de maneira que para alcançar essa finalidade compete-lhe formular ações positivas de natureza fática ou normativa.

Essa proteção tem maior legitimidade quando expressa no direito material, pois assim é capaz de prestar a tutela primária do direito fundamental, ao passo que a norma processual seria aplicada no caso de descumprimento da norma material. Ainda, a mencionada proteção aos direitos fundamentais pode assumir o propósito de prevenção, bem como impor uma conduta de não fazer ou fazer ao poder público e aos particulares.

Deve-se ter em vista que a Constituição Federal consagrou, especialmente em seu artigo 5º, um rol de direitos e deveres individuais e coletivos, além

de outros presentes ao longo do Texto Maior<sup>4</sup>. Por sua vez, o legislador derivado, em atenção aos anseios e transformações da sociedade, poderá normatizar novos direitos, objetivando a proteção de algum bem jurídico que possa estar vulnerável.

Nesse sentido, a sociedade vem exigindo uma atuação mais célere do Poder Judiciário na prestação da tutela jurisdicional, pois “o processo terá maior capacidade para atender aos anseios do cidadão quanto mais prontamente tutelar o direito do autor que tem razão” (MARINONI, 2006, p. 66).

Assim, os cidadãos ao levarem sua pretensão ao conhecimento do Poder Judiciário, precisam de uma resposta estatal em tempo hábil, visto que “a tutela jurisdicional efetiva exige não apenas uma sentença justa, mas também a possibilidade de uma realização rápida e adequada do direito debatido em juízo” (TEIXEIRA, 2008, p. 17).

Denota-se que desde a promulgação da Carta de 1988, houve grande expansão dos órgãos do Poder Judiciário, notadamente por meio da interiorização da Justiça Federal, cuja Resolução 102 de 14 de abril de 2010<sup>5</sup> definiu os municípios brasileiros onde serão instaladas as 230 Varas Federais criadas pela Lei n. 12.011, de 4 de agosto de 2009, até o ano de 2014.

Portanto, segundo o entendimento de Joaquim Falcão (1996, p. 272-273), um dos desafios do Poder Judiciário do Brasil não está no *input*, mas sim no *output*, uma vez que o problema essencial não é mais o ingresso dos conflitos na justiça, mas sim o seu término em prazo razoável.

Com efeito, depois de contumazes debates a respeito da morosidade processual, foi promulgada a Emenda Constitucional n.º 45, de 8 de dezembro de 2004, a qual ficou conhecida como Emenda Constitucional da Reforma do Judiciário.

Por meio dessa emenda constitucional foi incluído no rol dos direitos e garantias fundamentais o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal, de maneira que restou normatizado que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Assim, a partir da Emenda Constitucional n.º 45/2004, a Carta Constitucional passou a prever de forma expressa o princípio da razoável duração do processo e da celeridade processual.

O objetivo do legislador derivado ao inserir essa nova norma, com disposição programática, no Texto Constitucional, foi estabelecer um alicerce legal

---

<sup>4</sup>Nesse sentido já decidiu o Ministro Sydney Sanches no julgamento da ADIn 939-7/DF (RTJ 150/68) ao afirmar que se trata de cláusula pétrea a garantia constitucional prevista no art. 150, III, “b”, declarando que a EC n.º 3/93, ao pretender subtrai-la da esfera protetiva dos destinatários da norma, estaria ferindo o limite material previsto no art. 60, § 4º, IV, da CF/88.996, p. 272-273.

para que o legislador infraconstitucional criasse regras processuais direcionadas à aplicabilidade do conceito de razoável duração do processo e celeridade processual<sup>54</sup>, como também dirigir os órgãos do Poder Judiciário no sentido de se organizarem para o fim de cumprirem o novo comando.

O direito fundamental consagrado no novo princípio constitucional deve ter aplicabilidade plena para tornar o processo mais célere e, conseqüentemente, mais efetivo, ou seja, o princípio deve ser colocado em prática. Esse é o entendimento de Geraldo Ataliba ao ensinar que “uma Constituição não é apenas o seu texto, mas é, principalmente, uma prática” Mais adiante, citando Ruy Barbosa, afirma que “ainda que a Constituição fosse tão perfeita, como se tivesse sido baixada dos Céus, o país haveria de ser julgado não pelo seu texto, mas sim segundo o modo pelo qual a pusesse em prática” (ATALIBA, 2001, p. 16).

Certamente, o princípio constitucional da razoável duração do processo e celeridade processual não pode ser visto como um fim em si mesmo, ou seja, requer atuação reguladora do legislador<sup>6</sup> para que seja dada aplicabilidade à norma constitucional, “realizando seus princípios, como forma de tornar efetivos os desígnios que – bem ou mal – o povo nela expressou” (ATALIBA, 2011, p. 16), bem como dos órgãos do Poder Judiciário para adotarem medidas administrativas que levem à superação dos obstáculos que tornam o serviço forense moroso<sup>7</sup>.

---

<sup>54</sup> O método descrito é interpretado por Lourival Vianova: “O sistema jurídico – ao contrário de ser caótico e desordenado – tem profunda harmonia interna. Esta se estabelece mediante uma hierarquia segundo a qual algumas normas descansam em outras, as quais, por sua vez, repousam em princípios que, de seu lado, se assentam em outros princípios mais importantes. Dessa hierarquia decorre que os princípios maiores fixam as diretrizes gerais do sistema e subordinam os princípios menores. Estes subordinam certas regras, que, à sua vez, submetem outras”. (VILANOVA, Lourival. *As Estruturas Lógicas e o Sistema do Direito Positivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 115).

<sup>6</sup> Observa-se que várias leis alteraram o Código de Processo Civil com o escopo de conferir agilidade ao processo. Dentre essas leis, destacam-se as seguintes: 11.187/2005, 11.232/2005, 11.418/2006, 11.419/2006, 11.441/2007, 11.672/2008.

<sup>7</sup> Observa-se que Mauro Cappelletti e Bryant Garth, em 1978, ao abordarem os problemas de acesso à justiça não se resumiram em indicar a necessidade de elaboração de novas leis, mas sim na adoção de soluções práticas para que o Poder Judiciário encontrasse resultados efetivos na prestação jurisdicional. Pode-se dizer que todas essas idéias mencionadas no século passado têm plena aplicação atualmente. Assim, os mencionados doutrinadores estabelecem que a “terceira onda”, definida como uma tentativa de atacar as barreiras ao acesso de modo mais articulado e compreensível, “centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas (...) esse enfoque encoraja a exploração de uma ampla variedade de reformas, incluindo alterações nas formas de procedimentos, mudanças na estrutura dos tribunais ou a criação de novos tribunais, o uso de pessoas leigas ou paraprofissionais, tanto como juízes quanto como defensores, modificações no direito substantivo destinadas a evitar litígios ou facilitar sua solução e a utilização de mecanismos privados ou informais de solução dos litígios” (CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 31;71).

### **3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS RELACIONADOS À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E CELERIDADE PROCESSUAL (PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA E DEVIDO PROCESSO LEGAL)**

O princípio constitucional de ação, consagrado no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, traz em seu conteúdo a garantia ao cidadão de acesso à justiça para o fim de pleitear uma tutela jurisdicional preventiva ou reparatória, relativamente, ao bem jurídico supostamente violado. Uma análise superficial desse princípio constitucional levaria ao conceito de que o Poder Judiciário não poderia deixar de apreciar nenhuma espécie de lesão ou ameaça a direito, porém, o acesso à Justiça dispõe de um conteúdo muito mais amplo.

Nas palavras de Nery Junior (2010, p. 175), “pelo princípio constitucional do direito de ação, além do direito ao processo justo, todos têm o direito de obter do Poder Judiciário a tutela jurisdicional adequada”. Complementando a autoridade dessa norma maior, também conhecida como “princípio da inafastabilidade”, Marinoni e Arenhart afirmam que o direito de acesso à justiça que “garante a realização concreta de todos os demais direitos, exige que sejam preordenados procedimentos destinados a conferir ao jurisdicionado o direito à tutela adequada, tempestiva e efetiva” (Ano?, p. ?).

Portanto, o princípio constitucional de acesso à justiça pressupõe em seu conteúdo a prestação de uma tutela jurisdicional que seja apta a atender determinada hipótese concreta (adequada), tenha aplicação prática no sentido de realizar visivelmente o direito pretendido (efetiva) e seja concedida em um tempo oportuno para a proteção ou reparação do bem jurídico que o demandante entenda que possa a vir ser vulnerado ou já tenha sido lesado (tempestiva). Assim, a presença desses três elementos (adequação, efetividade e tempestividade) poderia levar ao conhecimento do conteúdo do princípio constitucional de ação e, conseqüentemente, com a realização dessas substâncias seria possível alcançar algo próximo ao ideal de processo justo.

Observa-se que está inserido no conteúdo do princípio de acesso à justiça a garantia a um processo com duração razoável consistente na entrega de uma tutela jurisdicional oportunamente ao jurisdicionado. Por conseguinte, pode-se afirmar que o princípio da razoável duração do processo (inciso LXXVIII, artigo 5º da CF/88) é um desdobramento do princípio de acesso à justiça.<sup>8</sup>

<sup>8</sup>“Mesmo antes dessa inovação, muitos autores, como Jose Roberto Bedaque, Cândido Dinamarco e Barbosa Moreira, entre outros, haviam procedido a uma interpretação atualizada do art. 5º, XXXV da CF/88 – numa espécie, pois, de *aggionamento* – para considerar-se que a garantia do direito de ação ali estampada incluía o direito à tutela jurisdicional e esta somente seria completa se se desse em prazo razoável” (DANTAS, Francisco Wildo Lacerda. A Reforma das Leis Processuais. Revista da ESMAFE 5ª Região, n.º 10, dez. 2006, p. 141).

Por seu turno, o princípio do devido processo legal (inciso LIV, artigo 5º da CF/88), por ser considerado a norma constitucional fundamental do processo civil, por meio da qual todos os demais princípios e regras se sustentam, seria suficiente à garantia de uma tutela jurisdicional em prazo razoável. Nessa linha é o escólio de Nery Junior, ao sustentar que “bastaria a norma constitucional haver adotado o princípio do *due process of law* para que daí decorressem todas as consequências processuais que garantiriam aos litigantes o direito ao um processo e uma sentença justa”. Finaliza seu posicionamento declarando que o princípio do devido processo legal é “gênero do qual todos os demais princípios e regras constitucionais são espécies” (NERY JUNIOR, 2010, p. 79).

O mesmo entendimento é exposto por Cintra, Grinover e Dinamarco (2010, p. 93):

A garantia da prestação jurisdicional sem dilações indevidas integra o conjunto de garantias conhecidas como *devido processo legal* – porquanto justiça tardia não é verdadeira justiça. São expressas nesse ponto, entre outras, a Constituição espanhola de 1978 (art. 24.2) e a canadense de 1982 (art. 11, letra b).

Assim, é válido afirmar que o legislador derivado, no intuito de atender uma demanda da sociedade por uma prestação jurisdicional mais célere, normatizou a razoável duração do processo mediante a inclusão do inciso LXXVIII ao artigo 5ª da Constituição Federal, de maneira que tal norma passou a ter teor de garantia fundamental.

Embora, parte da doutrina entenda que esse princípio é um desdobramento do direito de ação, pois a prestação de uma tutela tempestiva estaria presente em seu conteúdo, ou mesmo seu conteúdo pudesse ser extraído da cláusula do devido processo legal – *due process of law* – importa dizer que a partir da Emenda Constitucional n.º 45/2004 passou a ser expresso o dever inafastável a uma prestação jurisdicional em prazo razoável, com vinculação a todos os operadores do direito, bem como com possibilidade de se exigir responsabilização, no caso de dano comprovado, pela demora excessiva do processo.

#### **4 ANÁLISE HISTÓRICA DO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO**

Conforme sustentado alhures, o princípio da razoável duração do processo está inserido no conteúdo do princípio de *acesso à justiça*, de modo que se trata de um desdobramento deste. Sem anular a afirmativa anterior, mas conformando-se ao seu entendimento, destaca-se que o princípio do devido processo legal é a norma constitucional processual fundamental ou matriz genética de

todas as outras normas processuais. Por conseguinte, válido dizer que a razoável duração do processo nasce associada ao *due process of law*.

O princípio do devido processo legal tem origem na *Magna Charta* das Liberdades de “João Sem Terra”, editada no ano de 1215, ao se referir à *law of the land* (artigo 39), porém sem expressar a locução *devido processo legal*. Esse termo foi utilizado na legislação inglesa somente em 1354, no reinado de Eduardo III, denominado *Statute of Westminster of the Liberties of London* (NERY JUNIOR, 2010, p. 80).

Porém, a Magna Charta já trazia em seu artigo 40 um interessante dispositivo a respeito da necessidade de celeridade na entrega da prestação jurisdicional: “To no one will we sell, to no one will we refuse or delay, right or justice”<sup>9</sup> - “A ninguém nós venderemos, recusaremos ou atrasaremos o direito ou a justiça” (traduzimos). Dessa forma, verifica-se que desde as primeiras ordenações existia uma preocupação com uma justiça rápida, a qual é corolário do devido processo legal.

Mais tarde, cláusulas semelhantes, relativas ao devido processo legal e à razoável duração do processo, foram incorporadas às constituições, como no caso da Declaração de Direitos da Virgínia e da Declaração de Delaware, ambas de 1776, que continham o dispositivo “*speedy trial clause*” (cláusula de julgamento rápido). Com a unificação das colônias americanas e a promulgação da Constituição Federal, a norma foi incorporada ao ordenamento jurídico, notadamente por meio da 6ª Emenda<sup>10</sup> (Amendment 6 - Right to Speedy Trial, Confrontation of Witnesses).

Portanto, a necessidade de aceleração do processo civil tem alguns séculos de existência, mas a sociedade passou a ter consciência desse problema e das graves consequências ocasionadas pela morosidade processual somente mais recentemente. Atualmente, normas a respeito da rápida solução dos litígios encontram-se presentes nas constituições de diversos países<sup>11</sup>, assim, pode-se

<sup>9</sup>[http://www.hrcr.org/docs/Magna\\_Carta/magna2.html](http://www.hrcr.org/docs/Magna_Carta/magna2.html) - Acessado em 25 de abril de 2013.

<sup>10</sup>“In all criminal prosecutions, the accused shall enjoy the right to a speedy and public trial, by an impartial jury of the State and district wherein the crime shall have been committed, which district shall have been previously ascertained by law, and to be informed of the nature and cause of the accusation; to be confronted with the witnesses against him; to have compulsory process for obtaining witnesses in his favor, and to have the Assistance of Counsel for his defence.”

[http://www.usconstitution.net/xconst\\_Am6.html](http://www.usconstitution.net/xconst_Am6.html) - Acessado em 25 de abril de 2013.

<sup>11</sup>Apresenta-se como exemplo os seguintes trechos extraídos e traduzidos de algumas constituições Europeias:

Constituição Italiana. Artigo 111: “*Todo processo se desenvolve pelo contraditório entre as partes, em condições de igualdade, diante de juiz equidistante e imparcial. A lei assegura a duração razoável. (...)*”.

Constituição Portuguesa – artigo 20, 4, 5: “*4. Todos têm direito a que uma causa em que intervejam seja objeto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo. 5. Para defesa dos*

afirmar que a lentidão na prestação jurisdicional não se trata de uma particularidade do sistema judiciário brasileiro, mas sim uma preocupação que assola algumas nações em razão do número de demandas ajuizadas e da grande carga de trabalho suportada pelo Poder Judiciário<sup>12</sup>.

No sistema brasileiro, assevera-se que anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, que normatizou expressamente o dever de atenção dos operadores do direito à razoável duração do processo, já havia sido firmado um compromisso de se realizar uma prestação jurisdicional rápida em razão da Convenção Americana de Direitos Humanos.

O Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos), foi assinado em 22 de novembro de 1969 e internalizado ao ordenamento jurídico brasileiro em razão da aprovação pelo Congresso Nacional do Decreto Legislativo 27/1992 e, posteriormente, ratificado pelo Decreto n.º 678/1992.

Através dessa convenção, internalizada no sistema jurídico pátrio, o Brasil comprometeu-se a garantir que toda pessoa seja ouvida dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente<sup>13</sup>. Uma interpretação restritiva desse dispositivo levaria ao entendimento de que se aplica exclusivamente ao processo penal, contudo, conforme ensina Nery Junior (2010, p. 317), as garantias presentes no Pacto de São José da Costa Rica “além dos aspectos penais, têm, igualmente, situações aplicáveis aos processos civil e administrativo, e de que os direitos humanos e fundamentais devem merecer interpretação ampliativa”. Dessa forma, considerando-se que as normas referentes a direitos humanos devem ser interpretadas de forma ampliativa, conclui-se que a garantia da dura-

---

*direitos, liberdades e garantias processuais, a lei assegura aos cidadãos procedimentos judiciais caracterizados pela celeridade e prioridade, de modo a obter tutela efectiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses direitos”.*

Constituição Espanhola – artigo 24, 2: “2. *Do mesmo modo, todos têm direito ao juiz ordinário (natural) predeterminado pela lei, à defesa e à assistência de advogado, a ser informados da acusação formulada contra eles, a um processo público sem dilações indevidas e com todas as garantias, a utilizar os meios de prova pertinentes à sua defesa”.*

Convenção Européia de Direitos Humanos – artigo 6º, 1º: “1. *Qualquer pessoa tem direito a que sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial (...)”.*

<sup>12</sup>Jose Carlos Barbosa Moreira, em estudo sobre o tema, fundamentando-se em doutrinadores e juristas de diversos países e nas reformas processuais promovidas, afirma que Itália, Inglaterra, Japão e EUA estão enfrentados problemas com a morosidade processual. (MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de Direito Processual* (oitava série). São Paulo: Saraiva, 2004, p. 2-3).

<sup>13</sup>Essa determinação está contida no artigo 8º, 1 da CADH: “Toda pessoa terá direito de ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza”.

ção razoável do processo tem aplicação tanto no processo judicial penal e civil quanto no processo administrativo.

No presente trabalho não se pretende abordar o *status* normativo dos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, em especial o Pacto de São José da Costa Rica, porém, importante mencionar que existem quatro correntes a respeito do tema, as quais entendem que essas normas possuem caráter (i) supranacional; (ii) constitucional; (iii) de lei ordinária e (iv) supralegal. O Ministro Gilmar Mendes ao julgar o RE 466.343-SP, que tratou da prisão civil do depositário infiel, proferiu brilhante voto sobre a internalização dos tratados e convenções internacionais. Com efeito, afirmou, resumidamente, que:

(...) o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O *status* normativo *supralegal* dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil, dessa forma, torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão<sup>14</sup>.

Portanto, a norma relativa à razoável duração do processo já estava inserida no ordenamento jurídico pátrio desde a promulgação do Decreto 678/1992, cuja data de publicação corresponde ao início de vigência em território nacional do Pacto de São José da Costa Rica. Além disso, em razão do teor de direito fundamental que a norma ostenta, não seria possível sua revogação por lei posterior sob pena de caracterizar retrocesso social.

Com a inclusão do inciso LXXVIII no artigo 5º da Constituição Federal, qualquer polêmica a respeito do *status* do princípio da razoável duração do processo deixou de existir. Por outro lado, o aplicador do direito passou a considerá-lo no momento de interpretar ou decidir<sup>15</sup>, bem como obrigou o legislador a elaborar leis infraconstitucionais que viabilizem um processo mais célere e inaugurou uma proibição de serem criadas leis que atentem contra esse

<sup>14</sup>RE 466343, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/12/2008, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-06 PP-01106 RTJ VOL-00210-02 PP-00745 RDECTRAB v. 17, n. 186, 2010, p. 29-165.  
<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444> - Acessado em 25/04/2013.

<sup>15</sup>O Supremo Tribunal Federal vem aplicando o princípio da razoável duração do processo, especialmente em matéria de processo penal. “Habeas corpus. 2. Excessiva demora na realização do julgamento de mérito de HC impetrado no STJ. Ausência de prestação jurisdicional. Violação ao direito fundamental à razoável duração do processo. 3. Constrangimento ilegal configurado. 4. Ordem concedida para que a autoridade coatora apresente o writ em mesa até a 10ª sessão subsequente à comunicação da ordem.” (HC 114039, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 09/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-076 DIVULG 23-04-2013 PUBLIC 24-04-2013).

princípio. Ainda, criou a possibilidade de responsabilização do Poder Público em decorrência do descumprimento da ordem constitucional da duração razoável do processo<sup>16</sup> e a sanções pecuniárias ao Estado Brasileiro pelo descumprimento de normas da Convenção Americana de Direitos Humanos.

## **5 CONCEITO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E CELERIDADE PROCESSUAL**

Tendo sido exposta a origem histórica, tanto no direito alienígena quanto no ordenamento jurídico pátrio, do princípio da razoável duração do processo, bem como toda sua estrutura constitucional, faz-se necessário traçar algumas considerações a respeito do conceito da máxima em análise.

Com a constitucionalização do princípio da razoável duração do processo e da celeridade processual, surge o questionamento relativo ao limite que pode ser admitido como aceitável para o trâmite processual. Entende-se que não se mostra aceitável arbitrar um prazo de referência ou mesmo um critério objetivo para o transcurso processual, tendo em vista as inúmeras variáveis que cada espécie de demanda poderia apresentar. Em verdade, a expressão “razoável duração do processo” é um conceito indeterminado que não pode ser traduzida em uma fórmula aritmética exata para cada tipo e fase do processo.

Seguindo esse raciocínio, Cruz e Tucci (1997, p. 59-60), aduz que seria “impossível fixar a priori uma regra específica, determinante das violações ao direito à tutela jurisdicional dentro de um prazo razoável”. Assim, o conceito de razoabilidade não dispõe de um limite preciso.

Em sentido contrário é a asserção de Fonseca Gajardoni, cujo raciocínio é de que em sistemas processuais preclusivos e de prazos majoritariamente peremptórios como o brasileiro, o tempo ideal do processo é aquele resultante do somatório dos prazos do Código de Processo Civil para o cumprimento de todos os atos que estão dispostos no procedimento, somado ao tempo de trânsito em julgado. Assim, caso a tutela jurisdicional fosse prestada em tempo superior poderia ser considerada intempestiva (CAJARDONI, 2003).

Admitindo-se que não há como se estabelecer um critério objetivo para aferir o conceito de “prazo razoável” para a marcha processual, ao menos seria possível estabelecer alguns parâmetros mínimos para identificar o princípio. Cintra, Grinover e Dinamarco (2010, p. 93), afirmam que “na prática, três critérios

---

<sup>16</sup>Segundo José Carlos Barbosa Moreira “para não reduzir a bem intencionada disposição à reles condição de mera ‘regra programática’, sem impacto real na vida do foro, é preciso atribuir-lhe, quando nada, a virtude de conferir ao prejudicado pela demora excessiva da prestação jurisdicional o direito ao ressarcimento dos danos sofridos” (MOREIRA, Jose Carlos Barbosa. Temas de direito processual (nona série). São Paulo: Saraiva, 2007, p. 373).

devem ser levados em conta para a determinação da razoável duração do processo: a) complexidade do assunto; b) o comportamento dos litigantes; c) a atuação do órgão jurisdicional<sup>17</sup>.

O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito de critérios para aferir o conceito de razoável duração do processo nos HCs 114.758<sup>17</sup> e 114.166<sup>18</sup>, consignando que a complexidade do feito, as peculiaridades da causa, a contribuição da defesa e até mesmo o excesso de trabalho do Poder Judiciário são levadas em consideração na análise da alegação de excesso de prazo.

A despeito da razoável duração do processo ser um conceito indeterminado, cuja definição do conteúdo cabe aos operadores do direito, a marcha processual exige comportamento diligente, em especial ao poder público que tem o dever de atender ao princípio constitucional da eficiência, mas também às partes, no sentido de não interpirem medidas desarrazoadas ou desnecessárias. Dessa forma, importa que o acesso à tutela jurisdicional ocorra de forma adequada, efetiva e num prazo razoável, de maneira que seja possível o reconhecimento e a proteção da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais do homem através do processo.

## **6 INSTRUMENTOS DE EFETIVIDADE DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E CELERIDADE PROCESSUAL**

Tendo sido apresentado o contexto histórico e a forma de incorporação à Constituição Federal de 1988 do princípio da razoável duração do processo e celeridade processual, bem como exposto seu conteúdo e conceito, restou consignado que esse comando superior não prescinde de aplicação prática para tornar efetivo seus desígnios. Para tanto, passa-se a expor alguns comentários acerca de instrumentos criados pelo legislador aptos a concretizar o princípio interpretado.

## **7 PRINCÍPIO DA CELERIDADE NOS JUIZADOS ESPECIAIS**

O princípio da duração razoável do processo e o princípio da celeridade processual não se confundem, mas se complementam. A prestação jurisdicional célere foi erigida a direito fundamental pelo art. 5º da Constituição Federal, simultaneamente à garantia da duração razoável do processo.

<sup>17</sup>HC 114758, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 12/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 26-03-2013 PUBLIC 01-04-2013. Acessado em 26/04/2013.

<sup>18</sup>HC 114166, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/02/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 25-02-2013 PUBLIC 26-02-2013). Acessado em 26/04/2013.

A criação de Juizados Especiais, dotados de procedimento próprio, tem por objetivo a concretização da celeridade processual, uma vez que o rito sumarríssimo abrevia as fases processuais, em busca da agilização das causas.

Xavier e Savaris (2010, p. 56) observam que esse caráter fundamental do princípio em comento reforça a necessidade de que todas as medidas sejam tomadas para assegurar a celeridade nos feitos que tramitam perante os Juizados Especiais:

Os juizados Especiais parecem representar a maior válvula de escape de uma das grandes mazelas do Poder Judiciário: a morosidade. Concebe-se um rito procedimental simples e informal, eliminando atos desnecessários, com vistas a alcançar uma prestação jurisdicional mais justa e eficaz.

Porém, a mais tormentosa ponderação diz respeito à expectativa atual de que o pronunciamento judicial seja imediato. Não pode ser assim. Decisão judicial deve ser fruto de um raciocínio judicial. Se é certo que justiça morosa é quase uma injusta, também não se pode esperar uma justiça “instantânea” porque certamente estará mais sujeita a erros e, possivelmente, terá ofendido as garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa.

Conclui-se que a celeridade processual nos Juizados Especiais deve ponderar a agilidade nos julgamentos com o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório e deve permitir ao magistrado a adequada reflexão sobre o caso.

## **8 O DIREITO FUNDAMENTAL AO PROCESSO COM DURAÇÃO RAZOÁVEL E A VINCULAÇÃO ÀS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO CONCERNENTE À CONFIGURAÇÃO DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO DEBATIDA**

Como dito, a garantia da razoável duração do processo e a celeridade processual são institutos diversos, mas que se complementam. Um processo efetivo deve ser célere. Nessa seara, a utilização do instituto da repercussão geral pode contribuir para a promoção da duração razoável do processo, em razão do efeito vinculante da decisão proferida pela Corte aos casos similares, resumindo o trâmite recursal.

Nesse sentido, Marinoni e Mitidiero reafirmam que a adoção da aferição de repercussão geral da controvérsia constitucional discutida no recurso extraordinário e, conseguinte eficácia vinculante da decisão a respeito de sua existência ou inexistência contribuem decisivamente para concretização ao direito fundamental ao processo com duração razoável:

A decisão atinente à existência ou inexistência de repercussão geral da controvérsia debatida no recurso extraordinário é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal. Seu julgamento a respeito vincula o próprio STF, importando em vinculação horizontal. Referente à inexistência no caso de repercussão geral em processos com idêntica controvérsia produz ainda, em certa perspectiva, vinculação vertical, na medida em que os Tribunais de origem, em casos que tais, encontram-se impedidos de remeter ao STF recursos cujas controvérsias já foram examinadas e tidas como despidas de repercussão geral (MARINONI, 2007, p. 20).

Em complemento, ressalte-se a conveniência do respeito aos precedentes judiciais pelas instâncias inferiores como medida adequada à promoção da duração razoável do processo. Nessa esteira:

O respeito aos precedentes constitui excelente reposta à necessidade de dar efetividade ao direito fundamental à duração razoável do processo, privilegiando autor, réu e os cidadãos em geral. Se os tribunais inferiores estão obrigados a decidir de acordo com os tribunais superiores, sendo o recurso admissível apenas em hipóteses excepcionálíssimas, a parte não tem de necessariamente chegar à corte superior para fazer valer o seu direito, deixando de ser prejudicada pela demora e também de consumir o tempo e o trabalho da administração da justiça (Id. *Ibid.*, p. 187).

Como se vê, a efetivação da celeridade e da duração razoável do processo dependem, entre outras medidas, do correto dimensionamento do acesso à via recursal, de forma que se possa garantir o devido processo legal, mas evitando o congestionamento dos tribunais superiores.

## **9 O PROCEDIMENTO SUMÁRIO COMO PROCEDIMENTO PADRÃO**

Conforme Paula (1999), a doutrina moderna aponta a lentidão do procedimento ordinário como um dos maiores fatores de contribuição para a proliferação das tutelas diferenciadas.

Contudo, a sociedade exige a rápida prestação da tutela jurisdicional para atender seus anseios. Não obstante, a noção de “rápida prestação tutela jurisdicional” não pode negar o direito ao contraditório e à ampla defesa, bem como os recursos a ela inerentes.

A realidade social não mais tolera o modelo padrão do processo civil, uma vez que, nos moldes atuais, constantemente acaba por gerar a mora proces-

sual. A sociedade necessita de uma rápida circulação e distribuição de rendas e bens de consumo. O mesmo acontece com as ações de estado e capacidade de pessoas, porque consequências econômicas surgem dessas demandas. Não é desejável a mora na entrega da tutela jurisdicional, ainda que no processo os efeitos de uma eventual sentença de mérito sejam antecipados, pois o caráter precário da antecipação não fornece a indispensável segurança jurídica.

É necessária uma reforma na estrutura do processo civil, a fim de que a tutela definitiva venha da forma mais rápida possível, independentemente da concessão da tutela antecipatória.

Com esse intuito, sugere-se que o Código de Processo Civil adote como procedimento padrão o rito sumário, nos termos em que se encontra estruturado (CPC, arts. 276-281), com a extinção do procedimento ordinário do sistema processual brasileiro.

Essa medida incorreria a concentração dos atos processuais, gerando, em consequência, a abreviação da marcha processual.

## **9 A VIDEOCONFERÊNCIA NA REALIZAÇÃO DE INTERROGATÓRIOS E DEPOIMENTOS E A CELERIDADE PROCESSUAL**

A utilização de interrogatórios e depoimentos por meio de videoconferência divide opiniões. De um lado, os que elogiam a praticidade e consequente economia e celeridade processual, de outro, os que alegam que a videoconferência representa mais um meio de repressão de direitos constitucionais, ao praticamente privar a parte da presença física do juiz, do advogado, e até do contato com as testemunhas.

Segundo o estudo de Fioreze (2006), a defesa do interrogatório virtual conta com juristas como Luiz Flávio Gomes, o qual destaca a segurança, rapidez, modernidade, economia. Preceitua que com o sistema on-line evita-se o envio de ofícios, requisições, precatórias, rogatórias, economizando, assim, tempo e dinheiro. Em sentido contrário, Luiz Flávio Borges D'Urso entende que o sistema ofende os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, e do devido processo legal, violando, ainda, pactos internacionais que impõem a apresentação do acusado ao juiz, impossibilitando que o acusado possa se dirigir diretamente ao juiz e dizer tudo que queira sobre as imputações que lhe são feitas.

Em que pese as opiniões contrárias, entendemos que, de fato, a videoconferência permite uma maior segurança, economia de custos e agilidade no processo, pois evita deslocamentos e a realização de atos no juízo deprecado. É, pois, medida que promove a celeridade processual.

## 11 REFLEXÕES SOBRE O PROCESSO ELETRÔNICO

A tramitação do processo em meio eletrônico apresenta grande potencial de contribuição para a celeridade e a duração razoável do processo. De fato o emprego da tecnologia faz-se essencial para fazer frente ao incremento do número de processos judiciais.

O decantado princípio constitucional do acesso à justiça ampliou significativamente as portas de entrada da Justiça brasileira, ao ponto, inclusive, de muitas situações, por omissão do Legislativo ou do Executivo, ser transferida ao Judiciário a responsabilidade por solucionar questões eminentemente legislativas, executivas ou políticas. Com isso vem aumentando a cada ano o volume de processos que ingresam e tramitam no judiciário brasileiro, agravando-se o problema da morosidade na solução dos litígios judiciais (GAZDA, 2011, p. 166).

Segundo o autor, muitas alternativas já foram postas em prática: reforma ampla da legislação processual, criação dos Juizados Especiais Estaduais e Federais, aumento do número de Juizes e serventuários da justiça, mapeamento estatístico do trabalho jurisdicional, entre outras.

Nessa perspectiva de mudanças gerenciais, a intensificação do uso do meio eletrônico na tramitação dos processos vem sendo considerada como essencial, constituindo-se, para muitos, em ferramenta que pode determinar a tão almejada solução do problema da morosidade do Poder Judiciário brasileiro (Id. *Ibid.*, 168).

A possibilidade de acessar o sistema de qualquer lugar é algo que não pode ser desconsiderado. Isso, aliado à eliminação da juntada manual dos documentos no processo, determinada pelo acesso direto ao sistema pelo usuário, teve uma grande eficácia na diminuição da burocracia processual, resultando em economia de tempo e recursos humanos para a tramitação do processo.

Nesse contexto Gazda, com base nos dados relatados pelo Juiz Federal Sérgio Renato Tejada Garcia, destaca que o levantamento feito entre 01.01.2005 a 31.07.2005 nos JEF's do Rio Grande do Sul verificou os seguintes números médios de dias entre o ajuizamento e sentença: “justiça comum: 789,51 dias; juizados especiais federais com processos de papel e processos virtuais: papel: 525,60 dias, virtuais: 239,23 dias; juizados cíveis totalmente virtuais: 37,83 dias” (GAZDA, 2011, p. 187).

O judiciário ganha tempo significativo na tramitação dos processos com o uso do processo eletrônico. Pode-se dizer que a realidade sobre o que o processo eletrônico representará para o Judiciário do Brasil somente o futuro dirá. Con-

tudo, o que se espera é bons resultados sejam alcançados, de forma que a geração atual consiga mudar concretamente os rumos da Justiça pátria, entregando uma estrutura mais ágil e eficiente para as gerações futuras.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociedade exige uma atuação célere do Poder Judiciário, visto que a tutela jurisdicional efetiva requer além de uma decisão justa, uma resposta estatal rápida e adequada ao direito pretendido.

No ordenamento jurídico pátrio, a Emenda Constitucional n.º 45/2004 incluiu na Carta Constitucional de 1988 o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal, de maneira que restou normatizado que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Verifica-se que antes do princípio da razoável duração do processo constar expressamente na Constituição Federal de 1988, o Brasil já havia firmado o compromisso de realizar um prestação jurisdicional rápida, ao ser signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica.

Dessa forma, restou estabelecido um alicerce legal para o legislador infraconstitucional criar regras processuais direcionadas à aplicabilidade do conceito de razoável duração do processo e celeridade processual, bem como vinculou os órgãos do Poder Judiciário a adotarem medidas administrativas que levem à superação dos obstáculos que tornam o serviço forense moroso.

O princípio da razoável duração do processo está inserido no conteúdo do princípio de acesso à justiça. Por sua vez, o princípio do devido processo legal - a norma fundamental do processo civil - pode ser considerado gênero do qual o princípio da razoável duração é sua espécie.

A expressão “razoável duração do processo” é um conceito indeterminado que não pode ser traduzida em uma fórmula aritmética exata para cada tipo e fase do processo. Não há um critério objetivo ou limite específico para definir o tempo do trâmite processual. Porém, exige-se comportamento diligente por parte do poder público e das partes, para o fim de serem aplicadas todas as técnicas possíveis para a solução rápida do processo, como também não interponem medidas desarrazoadas ou desnecessárias.

Não basta a previsão constitucional expressa dessa garantia. O Poder Judiciário deve continuar lutando por um processo barato, eficaz, apto a defender e a realizar o direito subjetivo com plena eficiência e dentro de um prazo razoável. Para tanto, deve dispor de instrumentos legais que permitam alcançar esse desiderato.

Para que o princípio da razoável duração do processo tenha plena efeti-

vidade, alguns instrumentos foram instituídos, dentre os quais se destaca a criação de Juizados Especiais, cujo rito sumaríssimo abrevia as fases processuais; a utilização do instituto da repercussão geral para se limitar de forma racional o acesso desnecessário de recursos à Corte Suprema; a adoção do rito sumário como procedimento padrão, nos termos em que se encontra estruturado nos artigos 276 a 281 do Código de Processo Civil; a utilização de interrogatórios e depoimentos por meio de videoconferência e a tramitação do processo em meio eletrônico.

Através desses instrumentos, acredita-se que a tutela jurisdicional torne-se mais célere e, conseqüentemente, possa ser promovida uma decisão mais próxima da ideia de justiça.

## REFERÊNCIAS

- ATALIBA, G. **República e Constituição**. 2º ed. São Paulo: Malheiros, 2001
- CAPPELLETTI, M; GARTH, B. **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.
- CINTRA, A. C. de A; GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, C. R. **Teoria Geral do Processo**. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.
- DANTAS, F. W. L. **A Reforma das Leis Processuais**. Revista da ESMAFE 5ª Região, n.º 10, dez. 2006.
- DIDIER JR., F. **Curso de direito processual civil**. 12ª ed. Ed. JusPODIVM. 2010.
- FIOREZE, J. **A videoconferência como instrumento de inovação na aplicação de justiça processual penal: interrogatório on-line**. 2006. 399 p. Dissertação (Mestrado) – Universidade Paranaense – UNIPAR, Umuarama, 2006.
- GAJARDONI, F. da F. **Técnicas de aceleração do processo**. São Paulo: Lemos & Cruz, 2003.
- GAZDA, E. Reflexões sobre o processo eletrônico. In: HIROSE, T., SOUZA, M. H. R. (Org.). **Curso modular de direito processual civil**. São Paulo: Ed. Conceito Editorial, 2011, p. 165-203.
- MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C. **Manual de Processo do**

**Conhecimento.** 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. **Repercussão geral no recurso extraordinário.** São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007.

MARINONI, L. G. **Precedentes obrigatórios.** 2ª. ed rev. e atual. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011.

MOREIRA, J. C. B. **Temas de Direito Processual** (oitava série). São Paulo: Saraiva, 2004.

\_\_\_\_\_. **Temas de direito processual** (nona série). São Paulo: Saraiva, 2007.

NERY JUNIOR, N. **Princípios do Processo na Constituição Federal.** 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

PAULA, J. L. M. **Uma visão crítica da jurisdição civil.** Leme: Ed. LED, 1999.

TEIXEIRA, G. F. de B. **Teoria do Princípio da Fungibilidade.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

TUCCI, J. R. C. **Tempo e processo: um análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual civil.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

VILANOVA, L. **As Estruturas Lógicas e o Sistema do Direito Positivo.** São Paulo: Revista dos Tribunais.

XAVIER, F. S, SAVARIS, J. A. **Recursos cíveis nos juizados especiais federais.** Curitiba: Ed. Juruá, 2010.

### **INSTRUMENTS OF EFFECTIVENESS OF CONSTITUTIONAL PRINCIPLE OF REASONABLE LENGTH OF PROCESS AND PROCEDURAL CELERITY**

**ABSTRACT:** The Principle of Reasonable Duration of Process originates from a long doctrinal maturation on the celerity of the process and of justice that expect to obtain. Therefore, it is essential to draw on tools that enable and make effective this principle, such as the Special Courts, linking the General Effect on Decisions of the Federal Supreme Court - STF, the summary procedure, videoconferencing and interrogation of the electronic process. That is what this article

proposes to examine.

**KEYWORDS:** Principle of reasonable duration of procedure; Procedural celerity; Legal tools.

### **INSTRUMENTOS DE EFECTIVIDAD DEL PRINCIPIO CONSTITUCIONAL DE RAZONABLE DURACIÓN DEL PROCESO Y CELERIDAD PROCESUAL**

**RESUMEN:** El Principio de Razonable Duración del Proceso deriva de una larga maduración doctrinaria sobre la celeridad del proceso y de la Justicia que se quiere obtener. Por lo tanto, es necesario lanzar mano de herramientas que lo viabilicen y vuelva efectivo ese principio, tales como los Juzgados Especiales, la vinculación de Repercusión General en las decisiones del Superior Tribunal Federal – STF, el procedimiento sumario, la videoconferencia de los interrogatorios y el proceso electrónico. Es lo que se propone examinar en este artículo.

**PALABRAS CLAVE:** Principio de Razonable Duración de Proceso; Celeridad Procesual; Herramientas Jurídicas.